

RESOLUÇÃO N° 72/2004

(Publicada no Diário Oficial de 31/12/2004)
(Republicada no Diário Oficial de 05/01/2005)

Alterada pela Resolução 116/06.

Habilita a FÁBRICA DE PAPEL DA BAHIA S/A – SAPELBA, aos benefícios do DESENVOLVE.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVE, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei nº 7.980, de 12 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 8.205, de 03 de abril de 2002, alterado pelos Decretos nºs 8.413, de 30 de dezembro de 2002, 8.435, de 03 de fevereiro de 2003, 8.665, de 26 de setembro de 2003, 8.868, de 05 de janeiro de 2004, 9.152, de 28 de julho de 2004 e 9.188, de 28 de setembro de 2004,

RESOLVE:

Art. 1º Considerar habilitado ao Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, o projeto de ampliação da FÁBRICA DE PAPEL DA BAHIA S/A - SAPELBA, CNPJ nº 15.120.066/0005-16, localizado em Feira de Santana - Bahia, para produzir papel, papelão e caixas de papel e papelão para embalagens, sendo-lhe concedido os seguintes benefícios:

I - diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, nas seguintes hipóteses nas importações e nas aquisições neste Estado e em outra unidade da Federação, relativamente ao diferencial de alíquotas, de bens destinados ao ativo fixo, para o momento em que ocorrer sua desincorporação;

II - dilação de prazo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado, conforme estabelecido na Classe I, da Tabela I, anexa ao Regulamento do DESENVOLVE.

Art. 2º Fixar a parcela do saldo devedor mensal do ICMS passível do incentivo, em o que exceder a R\$ 162.502,80 (cento e sessenta e dois mil, quinhentos e dois reais e oitenta centavos), corrigido este valor a cada 12 (doze) meses, pela variação do IGP-M.

Nota: A redação atual do art. 2º foi dada pela Resolução nº 115, de 17/11/06, DOE de 18 e 19/11/06.

Redação original, efeitos até 17/11/06:

"Art. 2º Fixar a parcela do saldo devedor mensal do ICMS passível do incentivo, em o que exceder a R\$ 194.302,92 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e dois reais e noventa e dois centavos), corrigido este valor a cada 12 (doze) meses, pela variação do IGP-M."

Art. 3º Conceder prazo de 12 (doze) anos para fruição dos benefícios, contado a partir da data da publicação desta Resolução no Diário Oficial do Estado.

Art. 4º Sobre cada parcela do ICMS com prazo de pagamento dilatado, incidirá taxa de juros de 80% (oitenta por cento) da TJLP ao ano ou outra que venha substituí-la, de acordo com a Tabela II, anexa ao Regulamento.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 30 de dezembro de 2004.

JOSÉ LUIZ PÉREZ GARRIDO
Presidente